



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30.04.1992
C	Subscrição

322

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S  
Processo N.º 13689-000.006/90-94

(nms)

Sessão de 05 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.664

Recurso n.º 84.631

Recorrente COMETA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida DRF EM UBERLÂNDIA - MG

FINSOCIAL/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA. Saída de mercadorias sem emissão de nota fiscal: importa em redução da base de cálculo. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMETA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a base de cálculo da contribuição nos termos do voto do relator. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (suplente).

323



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo Nº 13689-000.006/90-94

Recurso Nº: 84.631  
Acórdão Nº: 201-67.664  
Recorrente: COMETA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

A empresa em referência, ora Recorrente é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 8 de haver infringido o disposto no art. 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82, ao fundamento de que consoante fiscalização em relação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica fora apurada omissão de receita operacionais, nos registros fiscais e contábeis da empresa, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição por ela devida ao FINSOCIAL no ano de 1984.

Instruindo a denúncia fiscal é anexado cópia do Auto de Infração relativo ao IRPJ fundamentado nos mesmos fatos que alicerçam a exigência objeto do presente feito; nesse Auto de Infração e Termo de fls. 2 é dito que a omissão apontada é caracterizada:

a) pela saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no montante de Cr\$ 40.084.036 (expressão monetária à época) conforme apurado pelo Fisco Estadual através de levantamento quantitativo por espécie de mercadoria, reconhecido pelo contribuinte e pela fiscalização federal;

b) pela aquisição de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no montante de Cr\$ 36.855.356, mantidas no estoque, conforme apurado pelo Fisco Estadual mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadorias.

8

Em razão desses fatos, a empresa é lançada da contribuição em tela que deixara de recolher no ano de 1984, no montante de NCr\$ 0,38.

Notificada a recolher dita quantia, corrigida monetariamente, em valor equivalente a 95,96 BTNf, acrescida de juros de mora e da multa de 20%, a Autuada, por inconformada, apresenta a impugnação de fls. 12, alegando:

"Tendo sido formulada impugnação ao lançamento que exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica (processo principal ou matriz), houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído via lançamento (C.T.N. art. 156-IV), tornando-o ilíquido e incerto.

Pede o cancelamento do lanlamento "decorrente" ou "reflexo", supra mencionado, arquivando-se o P.A.F."

O autuante, à guisa de contestação da impugnação apontada presta a informação fiscal de estilo de fls. 19/21 opinando pela manutenção do lançamento de ofício em questão.

A autoridade singular manteve a exigência fiscal pela decisão de fls. 28/29, cujos fundamentos espelham-se na sua ementa:

"Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes".

A fls. 22/27 é anexada por cópia a decisão prolatada no administrativo relativo ao IRPJ fundamentado nos mesmos fatos que embasam o presente feito.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 32, verbis:

"Tendo sido formulado recurso voluntário ao processo matriz nº 13.689.00002/90-33 - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, C.T.N. art. 151-IV, tornando-o ilíquido e incerto, a recorrente requer a juntada do presente recurso à decisão supra, constante do PAF decorrente, ou reflexo, supra determinado".

6

325

36 - 17.

A fls. é anexada pelo relator cópia reprográfica do Acórdão nº 101-81.163, de 19-2-91, da Eg. 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que leio em Sessão, colhido pela Secretaria deste Colegiado junto à daquele.

É o relatório *Y*

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

Este Colegiado firmou o entendimento de que não há reflexo do administrativo de determinação e exigência do IRPJ sobre os procedimentos de exigência de contribuições sociais (PIS/Faturamento e Finsocial), pois o imposto de renda tem por fato gerador o lucro real, arbitrado ou presumido, enquanto as referidas contribuições sociais, que é a hipótese dos autos, têm por fato gerador o faturamento de mercadorias ou de serviços.

A Recorrente não trouxe aos autos qualquer documento que infirmasse a denúncia fiscal; deixou tudo por conta do que viesse a ser apurado no administrativo relativo ao IRPJ fundado nos mesmos fatos que alicerçam o presente feito.

Tenho, assim, que apreciada a matéria fática pelo Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, o acolhido por esse Colegiado há que também ser aceito por este.

Daí que tendo sido decidido no administrativo do IRPJ que não estava demonstrada a denúncia fiscal no que concerne à omissão de receita caracterizada pela aquisição de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, mantidas em estoque, no valor de Cr\$ 36.855.356, também acolho essa conclusão.

No que concerne à saída de mercadorias sem emissão de nota-fiscal, e, pois, sem registro nos livros fiscais e contábeis, no montante de Cr\$ 40.084.036, tenho como demonstrada a denúncia fiscal.

A omissão de receita operacional dos registros fiscais autoriza a presunção, salvo prova em contrário que deveria ser feita pela contribuinte, da redução da base de cálculo da contribuição em tela e, pois, a insuficiência no seu recolhimento.

Assim sendo, adoto como razões de decidir as do Acórdão do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, por cópia a

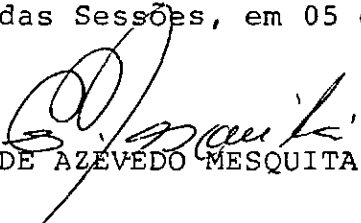
8

segue-

fls. 36/42 , como se aqui estivessem transcritas, para dar provi-  
mento em parte ao recurso, a fim de que seja reduzida a base de  
cálculo da contribuição em tela, objeto do presente feito, da im-  
portância de Cr\$ 36.855.356 (expressão monetária à época).

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1991

  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA